

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO 28/89

Regulamenta o exercício da Iniciativa Legislativa popular ao nível municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º - Fica incorporado ao Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, no seu Título X - Da Elaboração Legislativa Especial, o capítulo IV, assim redigido:

"Art. 365 - Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica dos Municípios, o direito de iniciativa popular de projeto de lei poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específicos do Município, da Cidade ou de Bairros, incluindo:

- a) matéria não regulada por lei;
- b) matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
- c) realização de consulta plebiscitária à população;
- d) submissão de leis aprovadas a referendo popular.

Art. 366 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando o projeto de lei for subscrito por eleitores representando pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal, em listas organizadas por pelo menos uma entidade legalmente constituída, com sede nesta Cidade, ou trinta cidadãos com domicílio eleitoral no município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 1º - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores serão apostas em formulários impressos, cada formulário contendo, em seu verso, o texto completo do Projeto de Lei apresentado, e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

§ 2º - No formulário será declarada a inscrição do eleitor na zona e secção eleitoral respectiva.

Art. 367 - Terminada a subscrição, o projeto será protocolado na Câmara Municipal de São Paulo, a partir do que terá início processo legislativo próprio.

§ 1º - Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências do artigo 366, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certificando o cumprimento.

§ 2º - Constatada a falta da Entidade ou dos trinta cidadãos responsáveis ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria devolverá o projeto completo aos promotores, que poderão recorrer, no prazo de trinta dias, à Comissão de Iniciativas Populares, que decidirá em igual prazo, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falha.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior não serão computadas as subscrições:

- a) quando as zonas e secções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de São Paulo;
- b) quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto;
- c) repetidas.

§ 4º - Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria enviará o projeto à Comissão de Iniciativas Populares.

Art. 368 - A Comissão de Iniciativas Populares será composta por tantos membros quanto a Comissão de Constituição e Justiça, obedecida a proporcionalidade da representação de cada partido político na Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - A Comissão de Iniciativas Populares, quanto aos projetos de lei de iniciativa popular, substituirá as demais comissões permanentes, acumulando suas atribuições.

§ 2º - Aplicam-se à Comissão de Iniciativas Populares as normas regimentais relativas às demais comissões permanentes, no que não contrariarem as disposições desta resolução.

Art. 369 - Recebido o projeto pela Comissão de Iniciativas Populares, no mesmo dia será designado relator por sorteio dentre seus membros.

§ 1º - O relator elaborará, no prazo máximo de dez dias, dois relatórios distintos, um sobre a constitucionalidade do projeto, outro sobre seu mérito e repercussões orçamentárias.

§ 2º - Em até cinco dias após a apresentação dos relatórios, a Comissão de Iniciativas Populares realizará audiência pública de discussão e deliberação sobre os mesmos, aberta com a presença de pelo menos a metade dos seus membros.

§ 3º - Pelo menos três dias antes da audiência, a Secretaria da Mesa providenciará a afixação dos relatórios em recinto público na Câmara Municipal, bem como fornecerá cópias dos mesmos aos promotores do projeto.

§ 4º - Na mesma audiência pública, aberto os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - Leitura dos relatórios pelo relator;

II - Defesa oral do projeto por representante nomeado pela Entidade ou Comissão de cidadãos responsáveis, facultada pelo tempo máximo de trinta minutos;

III - Debates;

IV - Deliberação, em separado, por votação nominal, sendo o voto publicamente declarado pelo membro da Comissão, sobre cada um dos relatórios.

§ 5º - O projeto e os pareceres serão encaminhados ao plenário, estes com indicação dos votos recebidos, para tramitação em regime de urgência".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e remunerando-se os artigos subseqüentes.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1989. Chico Whitaker e outros. "Às Comissões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 795/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 28/89.

Projeto de resolução, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Whitaker, objetiva regulamentar "o exercício da iniciativa Legislativa Popular a nível municipal".

A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, trata da matéria - iniciativa popular - nos artigos 61, parágrafo 2º (na esfera federal); 27, parágrafo 4º, inciso II (na esfera estadual) e 29, inciso XI (na esfera municipal).

Pela legalidade e constitucionalidade..

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03.10.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente  
USHITARO KAMIA - Relator  
ARSELINO TATTO  
BRUNO FEDER  
HENRIQUE PACHECO  
PEDRO DALLARI  
WALTER ABRAHÃO  
WALTER FELDMAN

## RETIFICAÇÃO

Parecer 778/89 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 406/89. Publicado no DOM de 04.10.89, pag.47, col.2ª.

### ONDE SE LÊ:

... artigos 30, inciso III,...

### LEIA-SE:

... artigos 30, inciso VII,...